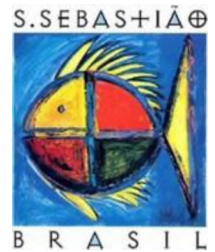




FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



De: Diretoria Administrativa – Pregoeira Vanessa dos Santos Vicente Bokerman

Para: Diretoria Presidência

Data: 20 de agosto de 2026

Assunto: Recurso interposto por B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 07/2026

PROCESSO Nº: 224/26

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS GERAIS PARA AS UNIDADES DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Insigne Diretor Presidente:

Trata-se de recurso interposto de forma tempestiva pela licitante B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP, contestando a habilitação da empresa ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME (1ª Classificada nos lotes 4,9,10,13 e 15). A recorrente alega que a documentação técnica apresentada pela Recorrida não permitiria aferir, de forma objetiva, o atendimento às especificações estabelecidas no item 3.7.7 do Termo de Referência constante no Edital.

Alega, ainda, que o catálogo apresentado consistiria, em grande parte, na reprodução das especificações constantes do instrumento convocatório, sem apresentar características técnicas próprias do modelo ofertado ou documentação emitida pelo fabricante que comprovasse a conformidade do produto.

Sustenta, especificamente, que não teriam sido apresentados certificado, laudo de ensaio ou outro documento técnico apto a comprovar o atendimento às normas ABNT NBR 13962 e NR-17, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta da Recorrida e o consequente chamamento da próxima licitante classificada.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da proposta apresentada pela empresa ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME não foi realizada de forma isolada pela Pregoeira, tendo a documentação técnica sido encaminhada à Equipe Técnica competente, para análise dos catálogos apresentados pelas licitantes provisoriamente classificadas em primeiro lugar.



A medida teve por finalidade justamente verificar a compatibilidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Após análise da documentação, a Equipe Técnica manifestou-se pela aprovação dos catálogos técnicos apresentados pelas licitantes, exceto o lote 18, por entender que os produtos ofertados se encontravam em conformidade com as exigências editalícias e apresentavam compatibilidade com as especificações mínimas estabelecidas pela Administração.

Importante destacar que a manifestação técnica não consistiu em aprovação automática ou indistinta de todas as propostas. Ao contrário, a própria Equipe Técnica consignou expressamente ressalva quanto ao Lote 18, em relação ao qual identificou insuficiência de elementos no catálogo apresentado para comprovar o atendimento integral das especificações técnicas, manifestando-se pela sua reprovação.

Tal circunstância demonstra que houve efetiva análise técnica da documentação apresentada, com avaliação da conformidade dos produtos ofertados em relação às exigências do instrumento convocatório.

No que se refere especificamente ao **Lote 09**, não foi apontada pela Equipe Técnica qualquer insuficiência de documentação ou desconformidade do produto ofertado com as especificações estabelecidas no Edital.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO OU CERTIFICADO

A Recorrente sustenta que a ausência de certificado, laudo de ensaio ou documento técnico emitido por órgão competente ou pelo fabricante impediria a comprovação do atendimento às normas ABNT NBR 13962 e NR-17.

Entretanto, a alegação deve ser analisada à luz do que efetivamente foi estabelecido no instrumento convocatório.

Os itens 3.7; 3.7.1 e 3.7.7 do Edital dispõe:

3.7. “Da apresentação de documentos técnicos e amostra:”

3.7.1. “Para fins de comprovação da ergonomia, qualidade, segurança, durabilidade e sustentabilidade dos produtos ofertados, a Administração poderá exigir da licitante melhor classificada, quando convocada, a apresentação de documentos técnicos”.

3.7.7 – “Para os itens sujeitos a requisitos ergonômicos, especialmente cadeiras, poltronas, assentos e mobiliários de uso prolongado por servidores e usuários,



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



***poderá ser exigido** laudo técnico ou documento equivalente que comprove o atendimento aos requisitos aplicáveis da NR-17 e, quando cabível, da ABNT NBR 13962, emitido por profissional habilitado ou entidade tecnicamente competente.”*

Assim, verifica-se que a apresentação do referido laudo ou documento equivalente não foi estabelecida de forma automática e obrigatória para todos os itens, tendo o instrumento convocatório utilizado expressamente a expressão **“poderá ser exigido”**.

Assim, não se mostra adequado interpretar a disposição editalícia como se houvesse exigência expressa e incondicional de apresentação de certificado ou laudo para todas as licitantes, independentemente da análise técnica realizada no caso concreto.

A Administração, por sua vez, adotou a providência prevista no próprio instrumento convocatório, submetendo a documentação técnica apresentada pelas licitantes à análise da Equipe Técnica competente.

Após a análise, a Equipe Técnica considerou os catálogos apresentados nos demais lotes compatíveis com as especificações mínimas estabelecidas pela Administração, não tendo apontado, especificamente quanto ao Lote 09, a necessidade de complementação documental ou a existência de qualquer desconformidade que impedisse a aceitação da proposta.

Dessa forma, a ausência de certificado ou laudo, por si só, não constitui fundamento suficiente para a desclassificação da proposta, especialmente quando o próprio Edital não estabeleceu sua apresentação como requisito obrigatório e prévio para todos os casos e quando a documentação apresentada foi submetida à análise técnica competente e considerada satisfatória.

DA ALEGAÇÃO DE MERA REPRODUÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

A Recorrente também afirma que o catálogo apresentado pela Recorrida consistiria, em sua maior parte, na reprodução das especificações constantes do Termo de Referência.

Todavia, tal alegação, desacompanhada da indicação objetiva de qual característica específica do produto ofertado estaria em desconformidade com o Edital, não é suficiente para afastar a conclusão da Equipe Técnica responsável pela análise da documentação.



A Recorrente não demonstrou, de forma objetiva, que o produto ofertado pela empresa ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME deixou de atender a qualquer requisito técnico específico previsto para o Lote 09.

Ao contrário, a documentação foi submetida à apreciação do setor técnico competente, que, após análise dos catálogos, manifestou-se pela aprovação dos produtos no lote correspondente.

Cumprе ressaltar que a avaliação da conformidade das características técnicas do produto constitui matéria de natureza eminentemente técnica, tendo sido, no presente caso, submetida à apreciação da equipe responsável, que possui competência para avaliar os documentos apresentados à luz das especificações estabelecidas pela Administração.

Não cabe, portanto, substituir a conclusão técnica regularmente produzida por mera alegação genérica da Recorrente, desacompanhada de demonstração objetiva de desconformidade do produto ofertado.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Recorrente invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, como fundamento para a desclassificação da proposta.

De fato, tais princípios devem ser rigorosamente observados pela Administração.

Entretanto, sua aplicação deve ocorrer em conformidade com as regras efetivamente estabelecidas no Edital, não sendo possível criar, após a apresentação das propostas, exigência que não tenha sido prevista de forma objetiva e obrigatória no instrumento convocatório.

No presente caso, o Edital estabeleceu que o laudo técnico ou documento equivalente **“poderá ser exigido”**, não estabelecendo sua apresentação obrigatória e indistinta para todos os itens e licitantes.

A Administração, em observância ao próprio instrumento convocatório, submeteu a documentação à análise da Equipe Técnica, que avaliou os catálogos apresentados e, quanto ao Lote 09, não identificou impedimento técnico à aceitação da proposta.



Desse modo, a manutenção da decisão não representa afastamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, decorre justamente da observância das regras estabelecidas no Edital e da análise técnica realizada nos termos nele previstos.

Também não se verifica violação ao julgamento objetivo, uma vez que a decisão administrativa foi fundamentada na documentação apresentada pela licitante e na manifestação da equipe técnica competente, responsável pela análise da conformidade dos produtos ofertados.

DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação da proposta somente se justificaria diante da constatação objetiva de desconformidade com as exigências editalícias ou de circunstância que efetivamente impedisse a Administração de verificar o atendimento das especificações exigidas.

No presente caso, entretanto, não foi identificada pela Equipe Técnica qualquer desconformidade relativa ao produto ofertado no Lote 09.

A manifestação técnica foi expressa no sentido de aprovar os catálogos técnicos dos demais lotes analisados, tendo sido realizada ressalva específica apenas quanto ao Lote 18, no qual foram constatadas insuficiências que impediram a comprovação do atendimento integral das especificações.

Tal distinção evidencia que a análise técnica foi realizada de maneira efetiva e individualizada, não havendo fundamento para se presumir que a proposta da Recorrida tenha sido aceita sem a devida análise.

Assim, com a ausente demonstração concreta de descumprimento das exigências estabelecidas para o Lote 09, não se mostra juridicamente adequada a desclassificação pretendida pela Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando a análise realizada pela Equipe Técnica competente, que se manifestou pela aprovação do catálogo técnico e da documentação apresentada pela empresa **ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME** para o **Lote 09**, por entender atendidas as exigências estabelecidas no Edital, e considerando que as alegações apresentadas pela recorrente não foram suficientes para demonstrar qualquer



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



desconformidade objetiva do produto ofertado, DECIDO **não reconsiderar minha decisão** e opino pelo indeferimento do recurso interposto pela licitante B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP, mantendo os atos praticados no certame.

Por fim, encaminho o presente, devidamente fundamentado, à Autoridade Competente para análise e providências que se entender necessárias.

Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1139-C92F-4FBF-47C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA DOS SANTOS V. BOKERMAN (CPF 317.XXX.XXX-20) em 20/08/2026 12:03:34 GMT-03:00

Papel: Parte

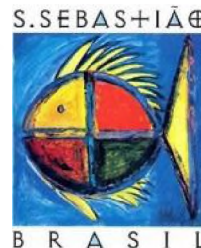
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/1139-C92F-4FBF-47C9>



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 07/2026

PROCESSO Nº: 224/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS GERAIS PARA AS UNIDADES DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Após a análise dos autos, em especial aos Recursos interpostos e manifestações da área técnica, ratifico o julgamento da Pregoeira e DECIDO **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP, **mantendo a classificação da licitante** ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME no referido lote.

São Sebastião, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4892-E1C5-1EC1-D487

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO (CPF 261.XXX.XXX-08) em 20/08/2026 15:47:11

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/4892-E1C5-1EC1-D487>